

fornecimento de materiais em conta das reparações alemãs, alegando a falta dos necessários meios financeiros e a circunstância de só recentemente haver efectuado o respectivo despacho desses materiais, a cuja instalação está ainda a proceder;

Considerando atendíveis estas e outras alegações feitas pela citada Companhia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pagamento da primeira anuidade vencida em 30 de Novembro de 1926, determinada pelo decreto n.º 12:232, de 31 de Agosto de 1926, e devida pela Companhia Industrial e Mineira de Portugal pelo fornecimento de materiais que lhe foram entregues em conta das reparações alemãs, poderá ser efectuado voluntariamente até 31 de Maio de 1927.

§ único. As penalidades em que incorre a referida Companhia Industrial e Mineira de Portugal pelo não pagamento da aludida primeira anuidade dentro do novo prazo estabelecido neste artigo serão as mesmas que estão consignadas no decreto n.º 12:232, de 31 de Agosto de 1926, contando-se os períodos de trinta dias a que no mesmo se alude, a partir de 31 de Maio de 1927.

Art. 2.º Cessa a organização de qualquer processo de execução já porventura iniciado nos termos do decreto n.º 12:232, de 31 de Agosto de 1926, contra a aludida Companhia Industrial e Mineira de Portugal para cobrança coerciva da primeira anuidade do seu débito.

Art. 3.º As disposições dos artigos anteriores não alteram os prazos para os pagamentos da segunda e seguintes anuidades devidas pela Companhia Industrial e Mineira de Portugal, os quais deverão efectuar-se nas datas e dentro dos prazos determinados pelo já citado decreto n.º 12:232, de 31 de Agosto de 1926.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Rectificação

Na l. 11.ª do artigo 1.º do decreto n.º 11:878, de 12 de Julho de 1926, publicado no *Diário do Governo* n.º 150, 1.ª série, de 13 do mesmo mês e ano, a seguir à palavra «pôsto», deve a vírgula ser substituída por um ponto e eliminadas as palavras: «como se tivesse logrado promoção na data em que para ela estava apto».

Repartição do Gabinete, 5 de Março de 1927. — O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de mar e guerra.

Inspeção da Marinha

Repartição de Administração Naval

Decreto n.º 13:233

Considerando que alguns oficiais reformados da armada, em número restrito, estão percebendo melhorias inferiores às dos sargentos ajudantes reformados;

Considerando que o artigo 4.º do decreto n.º 10:355, de 21 de Novembro de 1924, já em execução no Ministério da Guerra, preceitua que:

Nenhum oficial de qualquer posto, e de qualquer número de anos de serviço, poderá nas situações de reserva ou de reforma receber melhoria inferior à dos sargentos ajudantes reformados.

Considerando que não é justo nem de equidade que os oficiais reformados da armada não beneficiem das vantagens que o artigo 4.º do decreto n.º 10:355 preceitua quando os oficiais reformados do exército de terra, em condições idênticas, já estão aproveitando dessas vantagens;

Considerando que actualmente vigora na armada uma tabela de melhorias para as praças reformadas (ordem do dia n.º 201 do comando geral, de 23 de Novembro de 1926), melhorias que para os sargentos ajudantes reformados são fixadas em 503\$97 e, excepcionalmente, no máximo de 858\$ para praças que se reformam nos termos do artigo 353.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada;

Considerando que, para se dar execução ao referido artigo 4.º do decreto n.º 10:355, se torna indispensável determinar a base mínima das melhorias mensais que qualquer oficial reformado da armada pode perceber, em relação às dos sargentos ajudantes reformados da armada;

Considerando que para tal base não deve servir o excepcional máximo de 853\$ de melhorias dos sargentos ajudantes reformados nos termos do artigo 353.º do regulamento geral orgânico das brigadas, e portanto que a base a fixar, deve ser a melhoria ordinária que pelas tabelas em vigor percebe qualquer sargento ajudante reformado da armada;

Considerando que, pelo efeito da aplicação da base de 503\$97 de melhorias ordinárias mensais, resulta um pequeno aumento de despesa, justificado pelo que fica exposto, ao passo que se se adoptasse a base máxima excepcional de 858\$ resultaria um aumento considerável de despesa, injustificado por fundamentar-se num princípio de excepção, abrangendo assim um grande número de oficiais reformados nos postos de guardas-marinha, segundo tenente e primeiro tenente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum oficial reformado da armada, de qualquer posto e qualquer número de anos de serviço, poderá nas situações de reserva ou de reforma receber melhorias inferiores às de sargento ajudante reformado da armada.

Art. 2.º A melhoria mínima que qualquer oficial reformado da armada nas condições do artigo 1.º pode perceber é a de 503\$97, correspondente à melhoria dos sargentos ajudantes reformados, constante da tabela actual em vigor para as praças reformadas da armada,

com exclusão das melhorias que competirem às praças reformadas nos termos do artigo 353.º do regulamento geral orgânico das brigadas, ou a melhoria ordinária que em futuras tabelas se fixar para os sargentos ajudantes reformados da armada.

Art. 3.º Estas disposições têm execução desde a data do presente decreto e revogam quaisquer outras em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que o Governo do México notificou, em 15 de Janeiro último, ao Governo dos Estados Unidos da América a sua adesão ao Tratado de Washington, de 6 de Fevereiro de 1922, para adopção dos princípios e política a seguir nos assuntos respeitantes ao Extremo Oriente e à China.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 3 de Março de 1927.—O Director Geral, *José Duarte Pedrosa Júnior.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Decreto n.º 13:234

Considerando que o decreto n.º 11:898, de 12 de Julho de 1926, prevê a necessidade de se aumentar o número dos inspectores dos serviços eléctricos pelo desenvolvimento destes serviços;

Considerando que a prática já demonstrou que é insufficiente um só inspector para os actuais serviços eléctricos, visto serem em grande número as instalações eléctricas já existentes nas várias companhias ferroviárias;

Considerando que é necessário organizar urgentemente os regulamentos de tracção eléctrica;

Considerando que a saída dos funcionários da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro, que, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do regulamento a que se refere o decreto de 10 de Junho de 1884, vão prestar serviço no Commissariado do Governo junto da Companhia dos Ca-

minhos de Ferro Portugueses causa perturbação nos serviços da mesma Direcção, o que se evita se a passagem dos referidos funcionários para aquela comissão determinar a abertura de vaga no respectivo quadro:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É nomeado, nos termos dos artigos 23.º e 48.º da organização anexa ao decreto n.º 11:898, de 12 de Julho de 1926, inspector dos serviços eléctricos da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, elevando-se o número de inspectores a dois, o engenheiro António Eduardo Botelho de Moraes Sarmento.

Art. 2.º Os funcionários que ao abrigo do disposto no artigo 4.º do regulamento a que se refere o decreto de 10 de Junho de 1884 vão prestar serviço no Commissariado do Governo junto da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses continuam a ser abonados pela Direcção Geral dos Caminhos de Ferro, mas a sua passagem àquela comissão determina a abertura de vaga no respectivo quadro.

Art. 3.º A despesa resultante da execução do presente decreto será no corrente ano paga pela verba do capítulo 15-A e artigo 139.º-D do orçamento em vigor; e nos futuros anos será satisfeita pelas dotações do pessoal da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, para esse efeito devidamente reforçadas, tendo por contrapartida aumentado no total a cobrar das companhias e empresas ferroviárias.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

(Foi anotado pelo Conselho Superior de Finanças, em 4 de Março de 1927).

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:235

Estando esgotada a dotação orçamental do corrente ano económico para pagamento de desdobramentos, substituições e regências provisórias nas escolas de ensino industrial e comercial, e sendo necessário providenciar para que possam ser abonados oportunamente os professores que tem sido indispensável admitir em virtude da grande afluência de alunos nesses estabelecimentos de ensino:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no n.º 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 650.000\$, a inscrever no orçamento do segundo